



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 147-C, DE 2019

(Do Sr. Diego Garcia)

Acresce o art. 24-D à Lei nº 8.742, de 1993, para instituir o Serviço de Proteção e Atendimento à Maternidade e à Primeira Infância e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação, com emendas (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS); da Comissão de Saúde, pela aprovação deste e das emendas da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS); e da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação deste e das emendas da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

SAUDE;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- 1^a Emenda oferecida pela relatora
- Complementação de voto
- 2^a Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

III - Na Comissão de Saúde:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 24-D:

“Art. 24-D – Fica instituído o Serviço de Proteção e Atendimento à Maternidade e à Primeira Infância (Pampi), que integra a proteção social básica e consiste na oferta de apoio, orientação, acompanhamento e encaminhamento multidisciplinar à gestante em situação de vulnerabilidade social e à primeira infância, com o objetivo de contribuir para o fortalecimento dos vínculos familiares e sociais e para o desenvolvimento de ações e estratégias que permitam a conciliação entre vida familiar, pessoal, profissional e comunitária.

§ 1º Serão usados equipamentos públicos já existentes das áreas de saúde e assistência social, em que se concentrarão os serviços multidisciplinares destinados à gestante em situação de vulnerabilidade social.

§2º Mediante articulação com órgãos e entidades da Administração Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e com a participação de entidades benéficas de assistência social, os equipamentos públicos previstos no § 1º deste artigo poderão oferecer:

I – encaminhamento aos serviços de saúde para acompanhamento pré-natal;

II - atendimento psicossocial;

III – alojamento temporário;

IV – orientação e direcionamento para programas de auxílio e promoção da autonomia econômica, de geração de trabalho e renda;

V – serviços destinados à garantia e promoção de direitos das famílias, das mulheres e das crianças e adolescentes;

Parágrafo único. Os equipamentos públicos previstos no § 1º deste artigo deverão atuar de forma integrada para permitir o acesso da gestante em situação de vulnerabilidade social a todos os serviços ou ações relevantes para que os objetivos elencados no caput deste artigo sejam alcançados.

Art. 2º O aumento de despesas previsto nesta Lei será compensado pela margem de expansão das despesas de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias que servir de base à elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao de sua promulgação.

Parágrafo Único. O disposto no art. 1º desta Lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no caput deste artigo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 consagra a proteção à maternidade em várias partes do seu texto. No art. 6º, a proteção à maternidade e à infância é elencada como um direito social. Já o art. 7º, ao tratar dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, garante licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, por um período de 120 dias. No mesmo dispositivo, assegura licença-paternidade, nos termos definidos em lei.

Na seara previdenciária, a Lei Maior afiança, nos termos do art. 201, inciso II, proteção à maternidade, especialmente à gestante. Igualmente, a proteção à família e à maternidade estão entre os objetivos do direito à assistência social, consoante o disposto no art. 203 da Constituição Federal de 1988. Com efeito, a família tem um papel central na estruturação dos serviços e transferências de renda desenvolvidas no âmbito dos programas socioassistenciais, que visam, em última análise, garantir ou melhorar as condições de vida e o acesso a direitos de cidadania para todos os membros do grupo familiar.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, ao definir os objetivos da assistência social, ratifica a intenção do legislador constitucional. Dessa forma, o Sistema Único de Assistência Social se estrutura de forma a assegurar as proteções previstas, com ênfase às pessoas e famílias que possam vivenciar com mais frequência situações de vulnerabilidade social.

Na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, aprovada pela Resolução nº 109, de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, em que os serviços oferecidos são organizados por níveis de complexidade do SUAS, quais sejam, Proteção Social Básica e Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade, são previstos serviços de proteção à família e de fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, além de outros que se

destinam a situações em que há ameaça ou rompimento desses vínculos. Todavia, não se observa a existência de programas específicos para proteção à maternidade, que visem explicitamente apoiar, de forma abrangente, as gestantes em situação de vulnerabilidade social e suas famílias, em um momento tão especial da vida da mulher.

Em regra, imagina-se que a chegada de uma criança ocorrerá em uma família que possua uma estrutura financeira e emocional para receber o novo membro do grupo. Mas esse cenário se distancia muito da realidade de várias mulheres que, por diversas circunstâncias, encontram-se em condições que não lhes permitem ter uma gestação tranquila e cuidada, seja pela falta de apoio familiar, insuficiência econômica, moradia precária ou situação de rua, uso de substâncias entorpecentes, entre tantas situações que podem comprometer o bem-estar físico e emocional da mãe e da criança. Como destacado em reportagem intitulada “Os desafios da maternidade em situação de vulnerabilidade”, apresentada pela Unesp em maio de 2017¹, “A maternidade nessas circunstâncias passa longe de ser um cenário ideal para se constituir uma família. É uma condição de vulnerabilidade social, em que mãe e filho precisam de ajuda para conseguirem superá-la”.

É preciso assinalar a previsão, na referida Tipificação, de apoio à mulher vítima de violência, iniciativa que consignamos louvável e extremamente necessária, especialmente quando se observa o progressivo aumento dos índices de violência contra a mulher nos últimos anos. Além da garantia de abrigamento institucional, são oferecidos aconselhamento e encaminhamento multisetoriais para que a pessoa possa se fortalecer e buscar sua autonomia e independência. Da mesma forma, julgamos meritória a instituição, pelo Poder Executivo, do Programa Mulher: Viver sem Violência, nos termos do Decreto nº 8.086, de 30 de agosto de 2013. O mencionado programa prevê a integração de serviços de apoio e dos órgãos e entidades da Administração Pública, nas três esferas de governo; a possibilidade de instituição de espaços provisórios de acolhida e de serviços de atendimento psicossocial, entre outras medidas.

Considerando a lacuna existente no SUAS em relação à efetiva proteção à gestante em situação de vulnerabilidade, apresentamos Projeto de Lei que institui o Serviço de Proteção e Atendimento à Maternidade (Pampi), com vistas a

¹ Texto disponível no endereço eletrônico <http://reporterunesp.jor.br/2017/05/15/maternidade-situacao-vulnerabilidade/>. Acesso em 4/7/2018.

oferecer apoio, orientação, acompanhamento e encaminhamento multidisciplinar a esse grupo populacional. Ademais, prevê-se a criação de equipamentos públicos para concentração dos serviços a serem prestados. Convém destacar que a proposta ora apresentada se inspira, em larga medida, nas disposições da Resolução nº 109/2099, do CNAS e do Decreto nº 8.086, de 2013, por entendermos que ações previstas nas mencionadas normas infralegais mostram-se adequadas para atender ao público-alvo da nossa proposição.

Convictos da relevância social deste Projeto de Lei, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2019.

Deputado DIEGO GARCIA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

a) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

b) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (*Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013*)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

- V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;
- VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;
- VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;
- VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.
- Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.
-

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção III Da Previdência Social

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005*)

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à

gestão de seus respectivos planos. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Seção IV Da Assistência Social

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades benfeitoras e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (*Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

LEI N° 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO IV

DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção IV

Dos Programas de Assistência Social

Art. 24. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas de que trata este artigo serão definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social, obedecidos os objetivos e princípios que regem esta Lei, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 desta Lei. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

Art. 24-A. Fica instituído o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (Paif), que integra a proteção social básica e consiste na oferta de ações e serviços socioassistenciais de prestação continuada, nos Cras, por meio do trabalho social com famílias em situação de vulnerabilidade social, com o objetivo de prevenir o rompimento dos vínculos familiares e a violência no âmbito de suas relações, garantindo o direito à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. Regulamento definirá as diretrizes e os procedimentos do Paif. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

Art. 24-B. Fica instituído o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (Paefi), que integra a proteção social especial e consiste no apoio,

orientação e acompanhamento a famílias e indivíduos em situação de ameaça ou violação de direitos, articulando os serviços socioassistenciais com as diversas políticas públicas e com órgãos do sistema de garantia de direitos.

Parágrafo único. Regulamento definirá as diretrizes e os procedimentos do Paefi.
(Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

Art. 24-C. Fica instituído o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti), de caráter intersetorial, integrante da Política Nacional de Assistência Social, que, no âmbito do Suas, compreende transferências de renda, trabalho social com famílias e oferta de serviços socioeducativos para crianças e adolescentes que se encontrem em situação de trabalho.

§ 1º O Peti tem abrangência nacional e será desenvolvido de forma articulada pelos entes federados, com a participação da sociedade civil, e tem como objetivo contribuir para a retirada de crianças e adolescentes com idade inferior a 16 (dezesseis) anos em situação de trabalho, ressalvada a condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos.

§ 2º As crianças e os adolescentes em situação de trabalho deverão ser identificados e ter os seus dados inseridos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com a devida identificação das situações de trabalho infantil. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

Seção V Dos Projetos de Enfrentamento da Pobreza

Art. 25. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

.....
.....

RESOLUÇÃO N° 109, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009

Aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais.

O CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL CNAS, em reunião ordinária realizada nos dias 11 e 12 de novembro de 2009, no uso da competência que lhe conferem os incisos II, V, IX e XIV do artigo 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS nº 145, de 15 de outubro de 2004, que aprova a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS nº 130, de 15 de julho de 2005, que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS nº 269, de 13 de dezembro de 2006, que aprova a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social - NOBRH/ SUAS;

CONSIDERANDO a deliberação da VI Conferência Nacional de Assistência Social de "Tipificar e consolidar a classificação nacional dos serviços socioassistenciais";

CONSIDERANDO a meta prevista no Plano Decenal de Assistência Social, de estabelecer bases de padronização nacional dos serviços e equipamentos físicos do SUAS;

CONSIDERANDO o processo de Consulta Pública realizado no período de julho a setembro de 2009, coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS;

CONSIDERANDO o processo de discussão e pactuação na Comissão Intergestores Tripartite - CIT e discussão no âmbito do CNAS da Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais; resolve:

Art. 1º Aprovar a Tipificação nacional de Serviços Socioassistenciais, conforme anexos, organizados por níveis de complexidade do SUAS: Proteção Social Básica e Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade, de acordo com a disposição abaixo:

I - Serviços de Proteção Social Básica:

a) Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família PAIF;

b) Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos;

c) Serviço de Proteção Social Básica no domicílio para pessoas com deficiência e idosas.

.....
.....

DECRETO N° 8.086, DE 30 DE AGOSTO DE 2013

Institui o Programa Mulher: Viver sem Violência e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Mulher: Viver sem Violência, que objetiva integrar e ampliar os serviços públicos existentes voltados às mulheres em situação de violência, mediante a articulação dos atendimentos especializados no âmbito da saúde, da justiça, da rede socioassistencial e da promoção da autonomia financeira.

§ 1º O Programa integra a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres e as ações de implementação do Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.

§ 2º A coordenação do Programa será de responsabilidade da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República.

§ 3º A ampliação e a integração dos serviços de que trata o caput deverá ser acompanhada da qualificação e da humanização do atendimento às mulheres em situação de violência.

Art. 2º São diretrizes do Programa Mulher: Viver sem Violência:

I - integração dos serviços oferecidos às mulheres em situação de violência;

II - transversalidade de gênero nas políticas públicas;

.....
.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 147, DE 2019

Acresce o art. 24-D à Lei nº 8.742, de 1993, para instituir o Serviço de Proteção e Atendimento à Maternidade e à Primeira Infância e dá outras providências

Autor: Deputado DIEGO GARCIA

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Diego Garcia, institui Serviço de Proteção e Atendimento à Maternidade e à Primeira Infância (Pampi), no âmbito da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

O referido serviço integrará a proteção social básica e consistirá na oferta de apoio, orientação, acompanhamento e encaminhamento multidisciplinar à gestante em situação de vulnerabilidade social e à primeira infância, com o objetivo de contribuir para o fortalecimento dos vínculos familiares e sociais e para o desenvolvimento de ações e estratégias que permitam a conciliação entre vida familiar, pessoal, profissional e comunitária.

Ademais, prevê-se a utilização de equipamentos públicos já existentes nas áreas de saúde e de assistência social para prestação dos serviços multidisciplinares destinados às gestantes em situação de vulnerabilidade social. Igualmente, mediante articulação com órgãos e entidades da Administração Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como com a participação de entidades benfeitoras de assistência social, os equipamentos públicos utilizados no âmbito do Pampi poderão oferecer, mediante atuação integrada, encaminhamento aos serviços

de saúde para acompanhamento pré-natal; atendimento psicossocial; alojamento temporário; orientação e direcionamento para programas de auxílio e promoção da autonomia econômica, de geração de trabalho e renda; serviços destinados à garantia e promoção de direitos das famílias, das mulheres e das crianças e adolescentes, entre outros necessários ao apoio integral à gestante em situação de vulnerabilidade social.

Na Justificação, o autor argumenta que a Constituição Federal de 1988 consagra a proteção à família e à maternidade como um dos objetivos do direito à assistência social, consoante o disposto no art. 203 da Constituição Federal de 1988. Todavia, embora a família tenha um papel central na estruturação dos serviços e transferências de renda desenvolvidas no âmbito dos programas socioassistenciais, o que se reflete na estruturação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (Resolução nº 109, de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS), não se observa a existência de programas específicos para proteção à maternidade, que visem explicitamente apoiar, de forma abrangente, as gestantes em situação de vulnerabilidade social e suas famílias, em um momento único da vida da mulher.

Não obstante se idealize que a chegada de uma criança ocorra em um momento em que a família esteja bem estruturada tanto sob o ponto de vista emocional quanto financeiro para recebê-la, na realidade esse cenário muitas vezes não se confirma, e as mulheres acabam por se deparar com circunstâncias que não lhes permitem ter uma gestação tranquila e cuidada, seja pela falta de apoio familiar, insuficiência econômica, moradia precária ou situação de rua, uso de substâncias entorpecentes, entre outros aspectos que possam comprometer o bem-estar físico e emocional da mãe e da criança.

Nesse sentido, a proposição apresentada visa preencher a lacuna referente à efetiva proteção à gestante em situação de vulnerabilidade, por meio da instituição do Serviço de Proteção e Atendimento à Maternidade (Pampi), de forma a prover apoio, orientação, acompanhamento e encaminhamento multidisciplinar a esse segmento populacional.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Indiscutível o mérito da proposta ora em análise, que visa ampliar o olhar das políticas socioassistenciais para a maternidade, momento especial da vida da gestante que deve ser acompanhado de perto pelo poder público e pela sociedade, de forma a garantir ao nascituro e à sua família condições de vida que possibilitem o desenvolvimento saudável da criança e de seu entorno familiar.

Com efeito, a estrutura do SUAS busca garantir a proteção socioassistencial para quem dela necessitar, seja quando houver ameaça de rompimento de vínculos ou quando esses já estiverem rompidos. No entanto, como ressaltado pelo autor da proposição, ilustre Deputado Diego Garcia, falta um serviço específico para atendimento a gestantes em situação de vulnerabilidade social e à primeira infância, em que possa encontrar, de forma integrada, com a oferta de apoio, orientação, acompanhamento e encaminhamento multidisciplinar; fortalecimento dos vínculos familiares e sociais e com a disponibilização de ações e estratégias para conciliação entre vida familiar, pessoal, profissional e comunitária.

Estudo realizado em uma comunidade urbana de Santiago, no Chile, em 2011, indica que as vivências de gestantes em situação de vulnerabilidade social, assim como nos primeiros anos de vida de seus filhos, têm impacto relevante nas expectativas futuras. Principalmente quando a gravidez não é planejada, sentimentos como desesperança ou resignação se

infiltram nessas mulheres, levando-as a viver apenas o presente e lidar com as incertezas do cotidiano, sem qualquer planejamento para o seu futuro ou de sua família. O trabalho conclui pela necessidade de desenvolvimento de estratégias que permitam a essas mulheres vencer os obstáculos que se impõem no presente para uma vida familiar mais equilibrada, assim como fornecer-lhes instrumentos para que possam vencer a situação de invisibilidade social e pobreza em que se encontram e construir um futuro pessoal e familiar mais promissor.

A proposta em tela vem justamente ao encontro da lacuna existente na política de assistência social para atenção específica à gestante que vive em um contexto familiar e social mais fragilizado, que muitas vezes não conhece ou não consegue acessar sistemas de apoio existentes nas políticas de saúde, de assistência e outras que lhe permitem fortalecer seus vínculos e garantir seu empoderamento para o exercício de uma missão fundamental para o desenvolvimento social, que é o cuidado e a educação de uma criança. Da forma como o Serviço de Proteção e Atendimento à Maternidade (Pampi) está organizado, essa mulher poderá contar com apoios institucionais e mecanismos para que tal objetivo seja alcançado com êxito, porquanto há previsão de articulação intersetorial para prestação dos serviços multidisciplinares, nas três esferas de governo, além da possibilidade de participação das entidades benficiaentes de assistência social nessa empreitada.

Por oportuno, recebemos a Nota Técnica nº 1/2019/DPDM/SNPM/MMFDH, do Departamento de Promoção da Dignidade da Mulher, órgão vinculado ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. O referido documento louva a iniciativa do PL nº 147, de 2019, mas entende que a proposição em análise carece de maiores informações sobre os direitos da gestante. Nesse sentido, sugere sua menção expressa no texto do Projeto de Lei, com destaque para os seguintes direitos: atendimento com respeito e dignidade pelas equipes de saúde; informação, pela equipe pré-natal, sobre a maternidade de referência para seu parto e a possibilidade de visita prévia à unidade; direito a acompanhante durante e após o parto, conforme sua indicação; recebimento de ajuda pecuniária, por parte do pai de

valores suficiente para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez, e que sejam dela decorrentes, até o momento do parto (alimentos gravídicos); licença-maternidade de no mínimo 120 dias; estabilidade no emprego até 5 meses após o parto; dispensa do trabalho para amamentação por dois períodos de meia hora ou um período de uma hora. Igualmente, assevera-se que os direitos supramencionados não excluem outros previstos na legislação nacional.

Além disso, a unidade técnica propõe a inserção, na proposição em tela, de indicações para que o Poder Executivo Federal venha a regulamentar, após a edição da lei, os seguintes aspectos: realização de curso de capacitação para profissionais que atendam gestantes em situação de vulnerabilidade social; indicação de gestores municipais de saúde para coordenarem os trabalhos de implementação das ações que compõem o PAMPI, prestando contas da execução das atividades ao órgão gestor federal através de formulários e indicadores específicos; indicação dos órgãos federais que serão responsáveis por ofertar o alojamento temporário a que faz referência o inciso III do §2º do artigo 24-D, a ser inserido na Lei nº 8.742/1993, bem como o direcionamento a programas de auxílio e promoção da autonomia econômica da mulher, previsto no inciso IV do mesmo artigo.

Louvamos a iniciativa do Poder Executivo em buscar contribuir para o aperfeiçoamento das proposições em tramitação nesta Casa. Com efeito, o Projeto de Lei nº 147, de 2019, é de importância crucial para que nossa rede de proteção social avance no apoio da gestante em situação de vulnerabilidade social. Sendo assim, julgamos pertinente a sugestão de identificação, no corpo da lei, dos direitos já garantidos à gestante, de forma a tornar mais ágil o acesso da mulher a esses direitos, bem como a preparação dos órgãos, entidades e profissionais envolvidos na sua efetivação.

No que diz respeito à proposta de inclusão de indicações de aspectos para posterior regulamentação por parte do Poder Executivo Federal, entendemos que tal medida poderia significar excessiva intromissão do Poder Legislativo nas atribuições constitucionais do Poder Executivo, a quem cabe disciplinar a execução das políticas públicas.

Isso posto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 147, de 2019, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2019-17898

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 147, DE 2019

Acresce o art. 24-D à Lei nº 8.742, de 1993, para instituir o Serviço de Proteção e Atendimento à Maternidade e à Primeira Infância e dá outras providências

EMENDA Nº

Altere-se o art. 24-D, a ser acrescido à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, pelo Art.1º do projeto, da seguinte forma:

"Art. 24-D.....

.....
§ 3º Os equipamentos públicos previstos no § 1º deste artigo deverão atuar de forma integrada para permitir o acesso da gestante em situação de vulnerabilidade social a todos os serviços ou ações relevantes para que os objetivos elencados no caput deste artigo sejam alcançados.

§ 4º Ao acessar o serviço de que trata o *caput* deste artigo, a gestante em vulnerabilidade social deve ser imediatamente informada sobre os seguintes direitos, que não excluem outros previstos na legislação:

I - atendimento digno e respeitoso pelas equipes de saúde;
II - informação, pela equipe pré-natal, sobre a maternidade de referência para seu parto, inclusive da possibilidade de agendamento de visita prévia, nos termos da Lei nº 11.634, de 27 de dezembro de 2007;

III - presença de acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, conforme sua indicação, nos termos da Lei nº 11.108, de 7 de abril de 2005;

IV - recebimento de alimentos gravídicos, nos termos da Lei nº 11.804, de 5 de novembro de 2008;

V - licença-maternidade de, no mínimo, 120 dias, consoante o disposto no art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho;

VI - estabilidade da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, consoante o disposto no art. 391-A da Consolidação das Leis do Trabalho;

VII - dispensa para amamentação, durante a jornada de trabalho, consoante o disposto no art. 396 da Consolidação das Leis do Trabalho."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2019-17898

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 147, DE 2019

Acresce o art. 24-D à Lei nº 8.742, de 1993, para instituir o Serviço de Proteção e Atendimento à Maternidade e à Primeira Infância e dá outras providências.

Autor: Deputado DIEGO GARCIA

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

No Relatório e Voto proferidos, nesta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, foi reconhecida a pertinência do Projeto de Lei em análise e sua importância para maior proteção às gestantes em situação de vulnerabilidade social e de seus filhos, por meio do acompanhamento socioassistencial contínuo que garantirá, ao nascituro e à sua família, melhores condições para o desenvolvimento saudável e produtivo.

Durante a discussão da matéria, contribuição valiosa para o aperfeiçoamento da proposta foi apresentada, no que tange à participação, na composição do grupo de trabalho a ser formado para regulamentação de dispositivos da lei, de representantes da Secretaria da Mulher e da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, de forma a que possamos manter os princípios e a lógica que nortearam a criação do Serviço de Proteção e Atendimento à Maternidade e à Primeira Infância (Pampi), no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (Suas).

Assim, esta Complementação de Voto tem como finalidade apresentar emenda aditiva ao PL nº 147, de 2019, para prever a participação, no grupo de trabalho a ser constituído, quando da aprovação desta lei, da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e da Secretaria da Mulher, com vistas à implementação do Pampi, por acreditarmos que a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219926494400>



* C D 2 1 9 9 2 6 4 9 4 4 0 0 *

participação desses órgãos vai contribuir sobremaneira para a maior eficiência e efetividade de tão importante política pública.

Portanto, face ao exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 147, de 2019, com a Emenda apresentada, acrescida da Emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2019.

Deputada FLAVIA MORAIS
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219926494400>



* C D 2 1 9 9 2 6 4 9 4 4 0 0 *

PROJETO DE LEI Nº 147, DE 2019

Acresce o art. 24-D à Lei nº 8.742, de 1993, para instituir o Serviço de Proteção e Atendimento à Maternidade e à Primeira Infância e dá outras providências

EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 24-D, a ser acrescido, pelo art. 1º do Projeto, à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, o seguinte § 5º:

"Art. 24-D.....

.....
§ 5º No grupo de trabalho a ser constituído para a regulamentação do Serviço de Proteção e Atendimento à Maternidade e à Primeira Infância (Pampi), deve ser prevista a participação da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e da Secretaria da Mulher da Câmara dos Deputados."

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2019.

Deputada FLÁVIA MORAIS

Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219926494400>



* C D 2 1 9 9 2 6 4 9 4 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 147, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu unanimemente pela aprovação, com emendas, do Projeto de Lei nº 147/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Morais, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Luisa Canziani - Presidente, Alice Portugal e Norma Ayub - Vice-Presidentes, Chris Tonietto, Diego Garcia, Flávia Morais, Lauriete, Rose Modesto, Sâmia Bomfim, Bia Cavassa, Carlos Henrique Gaguim, Delegado Antônio Furtado, Edna Henrique, Erika Kokay, Silvia Cristina e Vilson da Fetaemg.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2019.

Deputada LUISA CANZIANI
Presidente



* C D 2 1 0 1 7 3 6 9 0 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

EMENDA Nº 01 ADOTADA PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 147, DE 2019

Acresce o art. 24-D à Lei nº 8.742, de 1993, para instituir o Serviço de Proteção e Atendimento à Maternidade e à Primeira Infância e dá outras providências.

Altere-se o art. 24-D, a ser acrescido à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, pelo Art.1º do projeto, da seguinte forma:

"Art. 24-D.....

.....
§ 3º Os equipamentos públicos previstos no § 1º deste artigo deverão atuar de forma integrada para permitir o acesso da gestante em situação de vulnerabilidade social a todos os serviços ou ações relevantes para que os objetivos elencados no caput deste artigo sejam alcançados.

§ 4º Ao acessar o serviço de que trata o *caput* deste artigo, a gestante em vulnerabilidade social deve ser imediatamente informada sobre os seguintes direitos, que não excluem outros previstos na legislação:

I - atendimento digno e respeitoso pelas equipes de saúde;

II - informação, pela equipe pré-natal, sobre a maternidade de referência para seu parto, inclusive da possibilidade de agendamento de visita prévia, nos termos da Lei nº 11.634, de 27 de dezembro de 2007;

III - presença de acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, conforme sua indicação, nos termos da Lei nº 11.108, de 7 de abril de 2005;

IV - recebimento de alimentos gravídicos, nos termos da Lei nº 11.804, de 5 de novembro de 2008;

V - licença-maternidade de, no mínimo, 120 dias, consoante o disposto no art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho;



VI - estabilidade da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, consoante o disposto no art. 391-A da Consolidação das Leis do Trabalho;

VII - dispensa para amamentação, durante a jornada de trabalho, consoante o disposto no art. 396 da Consolidação das Leis do Trabalho."

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2019.

Deputada **LUÍSA CANZIANI**
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

**EMENDA N° 02 ADOTADA PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS
DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI N° 147, DE 2019**

Acresce o art. 24-D à Lei nº 8.742, de 1993, para instituir o Serviço de Proteção e Atendimento à Maternidade e à Primeira Infância e dá outras providências.

Acrescente-se ao art. 24-D, a ser acrescido, pelo art. 1º do Projeto, à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, o seguinte § 5º:

"Art. 24-D.....

.....
§ 5º No grupo de trabalho a ser constituído para a regulamentação do Serviço de Proteção e Atendimento à Maternidade e à Primeira Infância (Pampi), deve ser prevista a participação da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e da Secretaria da Mulher da Câmara dos Deputados."

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2019.

Deputada **LUÍSA CANZIANI**
Presidente

* 000 323 222 172 217 02 C D *

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 147, DE 2019

Acresce o art. 24-D à Lei nº 8.742, de 1993, para instituir o Serviço de Proteção e Atendimento à Maternidade e à Primeira Infância e dá outras providências

Autor: Deputado DIEGO GARCIA

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O projeto em análise acrescenta artigo à Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que “dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências”, para instituir o Serviço de Proteção e Atendimento à Maternidade e à Primeira Infância (Pampi).

O projeto insere o artigo 24-D à Lei, criando o serviço que integra a proteção social básica por meio de apoio, orientação, acompanhamento e encaminhamento multidisciplinar à gestante em situação de vulnerabilidade social e à primeira infância. O objetivo é fortalecer vínculos familiares e sociais e desenvolver ações e estratégias que permitam a conciliação entre vida familiar, pessoal, profissional e comunitária.

O §1º determina o uso de equipamentos públicos já existentes das áreas de saúde e assistência social para oferecimento do cuidado a gestantes e primeira infância. Com articulação com órgãos e entidades da Administração Pública de todos os níveis e participação de entidades benficiantes de assistência social, poderão ser oferecidos encaminhamento aos serviços de saúde; atendimento psicossocial; alojamento temporário; orientação e direcionamento para programas de geração de trabalho e renda e



* C D 2 4 4 6 7 9 7 3 8 6 0 0 *

a serviços destinados a garantir e promover direitos das famílias, mulheres, crianças e adolescentes. Por fim, o parágrafo único determina a atuação integrada para permitir o acesso a todos os serviços elencados.

O art. 2º. estabelece que os custos decorrentes da lei serão compensados pela margem de expansão de despesas continuadas constantes da lei de diretrizes orçamentárias do ano seguinte à promulgação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente.

A justificação ressalta o direito à proteção à maternidade assegurado em diversos itens do texto constitucional, como direito social, direito dos trabalhadores, proteção à gestante, família e maternidade.

A Lei que ordena a assistência social está alinhada com os princípios constitucionais, com ênfase em famílias e pessoas em vulnerabilidade social que dela necessitem. No entanto, ainda existem lacunas em especial quanto à proteção à maternidade que apoiem, de modo abrangente, gestantes e suas famílias em situação de vulnerabilidade. Por fim, assinala que a proposta está inspirada em Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social e do Decreto 8.086, de 2013.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. A proposta foi apreciada pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, onde foi aprovada com duas emendas e, em seguida à nossa, será analisada pelas Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DA RELATORA

A proposta tem indiscutível mérito por ter por alvo a gestante e a primeira infância em situação de vulnerabilidade. O Autor vislumbrou com grande propriedade a falta de serviços socioassistenciais específicos para essas famílias. Sem dúvida, no ponto de vista da saúde, são de extrema delicadeza o período gestacional e a primeira Infância, quando surgem transformações dramáticas no corpo e psique da mulher. Influências da vida



* C D 2 4 4 6 7 9 7 3 8 6 0 0 *

diária podem afetar o ser em formação com consequências das mais variadas naturezas em seu futuro.

A articulação dos três níveis de governo criando, no seio da estrutura de assistência social, apoios institucionais e mecanismos para fortalecer os vínculos da mulher e permitir que ela cuide e eduque a criança, será essencial para permitir gestações tranquilas e cuidadas. A iniciativa será de valor inestimável para pessoas em insuficiência econômica, moradia precária ou situação de rua, uso de drogas ou falta de apoio familiar.

A primeira emenda apresentada na Comissão anterior acresce os §§ 3º e 4º e sete incisos, determinando a informação à gestante em vulnerabilidade social sobre direitos como atendimento digno e respeitoso pelas equipes de saúde, referência da maternidade onde se dará o parto, presença de acompanhante durante o parto, recebimento de alimentos gravídicos, licença-maternidade, estabilidade da empregada gestante no emprego e dispensa para amamentação. A maior parte dos itens faz referência às Leis onde já estão estabelecidos os direitos mencionados.

No decorrer da discussão, chamou-se a atenção da importância de que a Secretaria da Mulher e a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher participem do grupo de trabalho que regulamentará o Serviço de Proteção e Atendimento à Maternidade e à Primeira Infância. Isto veio a constituir nova emenda, acrescendo o § 5º ao novo art. 24-D.

A tranquilidade da gestante e as melhores condições físicas e psíquicas trazem reflexos extremamente positivos para a vida da criança, da mulher e da família. A criação de serviço para este fim específico é de grande relevância. Em nossa opinião, a lacuna existe e a iniciativa terá o condão de saná-la, trazendo enormes benefícios para as famílias brasileiras mais desprotegidas.

É importante ressaltar que a proposta busca, acima de tudo, convergir esforços em estruturas já existentes nos serviços de saúde e assistência social. Ele prioriza o estreitamento de laços entre os setores para potencializar o resultado de suas intervenções isoladas.



* C D 2 4 4 6 7 9 7 3 8 6 0 0 *

Por este motivo, ao considerar que concorre para expandir o acesso a ações e serviços de saúde e assistência social, trazendo uma perspectiva de gestações, partos e primeiras infâncias com melhores condições de vida, não temos outra coisa a fazer senão aprovar a matéria. Quanto às emendas propostas pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, certamente trazem maior clareza às ações propostas no projeto e somos, portanto, também favoráveis à sua aprovação.

Em resumo, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei 147, de 2019 e das duas emendas apresentadas na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.



Deputada FLÁVIA MORAIS (PDT/GO)
Relatora

2024-8568



* C D 2 4 4 6 7 9 7 3 3 8 6 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 147, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 147/2019 e das emendas n. 1 e 2 adotadas pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Moraes.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Vitor - Presidente, Pedro Westphalen e Dr. Ismael Alexandrino - Vice-Presidentes, Allan Garcês, Ana Pimentel, Antonio Andrade, Bruno Farias, Clodoaldo Magalhães, Coronel Meira, Detinha, Dimas Fabiano, Dr. Fernando Máximo, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Ely Santos, Enfermeira Ana Paula, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Icaro de Valmir, Jorge Solla, Meire Serafim, Osmar Terra, Padre João, Paulo Litro, Ricardo Abrão, Robério Monteiro, Romero Rodrigues, Rosangela Moro, Silvia Cristina, Thiago de Joaldo, Weliton Prado, Afonso Hamm, Alice Portugal, Aureo Ribeiro, Bruno Ganem, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Dagoberto Nogueira, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dimas Gadelha, Dr. Jziel, Dra. Alessandra Haber, Eduardo da Fonte, Emidinho Madeira, Enfermeira Rejane, Fernanda Pessoa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Marcelo Álvaro Antônio, Marcos Tavares, Maria Rosas, Matheus Noronha, Misael Varella, Missionário José Olímpio, Murillo Gouveia, Murilo Galdino, Pinheirinho, Professor Alcides, Rafael Simoes, Ricardo Barros, Ricardo Maia e Rogéria Santos.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.



Deputado ZÉ VITOR
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259600536400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 147, DE 2019

Acresce o art. 24-D à Lei nº 8.742, de 1993, para instituir o Serviço de Proteção e Atendimento à Maternidade e à Primeira Infância e dá outras providências.

Autor: Deputado DIEGO GARCIA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 147, de 2019, de autoria do nobre Deputado Diego Garcia, pretende acrescentar art. 24-D à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para instituir o Serviço de Proteção e Atendimento à Maternidade e à Primeira Infância (Pampi). De acordo com o caput do dispositivo a ser acrescido, o serviço será oferecido a gestantes em situação de vulnerabilidade social e a crianças na primeira infância, com “o objetivo de contribuir para o fortalecimento dos vínculos familiares e sociais e para o desenvolvimento de ações e estratégias que permitam a conciliação entre vida familiar, pessoal, profissional e comunitária”.

O artigo conta com três parágrafos e as seguintes diretrizes: utilização de equipamentos públicos já existentes das áreas de saúde e assistência social; articulação com outras órgãos e entidades das três esferas governamentais, com serviços a serem ofertados; e atuação integrada dos equipamentos públicos.

Em sua justificação, o autor destaca que, na regulamentação dos serviços socioassistenciais, há previsão de serviços “de proteção à família e de fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, além de outros que se destinam a situações em que há ameaça ou rompimento desses vínculos.



* C D 2 5 8 0 9 6 4 7 5 2 0 0 *

Todavia, não se observa a existência de programas específicos para proteção à maternidade, que visem explicitamente apoiar, de forma abrangente, as gestantes em situação de vulnerabilidade social e suas famílias, em um momento tão especial da vida da mulher". Portanto, propõe-se instituído o Serviço de Proteção e Atendimento à Maternidade e à Primeira Infância (Pampi), para suprir a lacuna existente no Sistema Único de Assistência Social (Suas).

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva. No mérito, foi distribuída para as Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; de Saúde; e de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família. Foi distribuída, ainda, para análise dos aspectos técnicos, de que trata o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pelas Comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, a proposição foi aprovada, com duas Emendas, em 3 de dezembro de 2019, e a Comissão de Saúde aprovou a proposição com as referidas Emendas, em 13 de agosto de 2025.

Não há apensos.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei em exame tem como objetivo instituir o Serviço de Proteção e Atendimento à Maternidade e à Primeira Infância (Pampi), por meio de inserção de um novo artigo à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, denominada Lei Orgânica de Assistência Social (Loas). De acordo com a proposição, o objetivo do serviço é oferecer apoio multidisciplinar às gestantes em situação de vulnerabilidade social e às crianças na primeira



* C D 2 5 8 0 9 6 4 7 5 2 0 0 *

infância. A proposta inclui a utilização de equipamentos públicos existentes no Sistema Único de Assistência Social (Suas), como os Centros de Referência de Assistência Social (Cras), para garantir um atendimento integrado, promovendo ações de assistência social e encaminhamento para serviços de saúde, assim como orientação acerca dos direitos das gestantes e crianças.

A iniciativa é oportuna e meritória, pois, conforme bem observou o nobre autor da matéria, em sua justificativa, não consta na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, aprovada pela Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), um serviço especializado em atendimento de gestantes e crianças na primeira infância. Entendemos que esse é um público que possui demandas próprias e, portanto, justifica-se a criação de um serviço assistencial voltado para suas necessidades.

A aprovação deste Projeto de Lei é fundamental para fortalecer a proteção social às gestantes e às crianças na primeira infância, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade social. Essa proteção promove a autonomia, a inclusão social e a garantia de direitos a essas famílias. Cabe destacar que os Cras, que são equipamentos públicos do Suas, desempenharão papel estratégico na implementação do Pampi, atuando como pontos de acolhimento, orientação e encaminhamento multidisciplinar.

A criação do serviço no Cras potencializará a atuação integrada com os setores de saúde e outros órgãos públicos, garantindo suporte contínuo às famílias, durante o período mais sensível da vida, além de prevenir vulnerabilidades sociais futuras. O Pampi irá proporcionar o encaminhamento para acompanhamento pré-natal, para atendimento psicossocial, orientações socioeconômicas e outros encaminhamentos para exercício de direitos, contribuindo para uma atenção integral às gestantes e às crianças.

As duas Emendas apresentadas na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher reforçam a importância de garantir os direitos fundamentais das gestantes em vulnerabilidade social, promovendo uma atenção integral e digna. A Emenda nº 1 destaca a necessidade de assegurar informações claras



* C D 2 5 8 0 9 6 4 7 5 2 0 0 *

e imediatas às gestantes sobre seus direitos, incluindo atendimento respeitoso, acompanhante durante o parto, alimentos gravídicos, ou seja, direito à pensão alimentícia durante a gravidez, licença-maternidade, estabilidade no emprego e dispensa para amamentar. Essa Emenda aprimora a proposição, garantindo que as gestantes tenham acesso a condições reais de proteção social, salarial e de saúde, essenciais para um começo de vida saudável para as crianças.

A Emenda nº 2, por sua vez, garante a participação da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e da Secretaria da Mulher da Câmara dos Deputados na composição do grupo de trabalho responsável pela regulamentação do Pampi. Essa inclusão é fundamental para assegurar a participação das representantes eleitas pelo povo e que, em sua função legislativa, se especializam no debate e na elaboração de leis relacionados à proteção da mulher.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 147, de 2019, e das Emendas nº 1 e nº 2, adotadas pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER).

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-14867





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 147, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião deliberativa extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL 147 /2019 e das Emendas Adotadas de nºs 1 e 2 da CMULHER, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Ruy Carneiro - Presidente, Sargento Portugal e Laura Carneiro - Vice-Presidentes, Benedita da Silva, Castro Neto, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Daniela do Waginho, Delegado Caveira, Filipe Martins, Lenir de Assis, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Allan Garcês, Ana Paula Lima, Andreia Siqueira, Carla Dickson, Detinha, Flávia Morais, Pastor Eurico e Sargento Gonçalves.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2025.

Deputado RUY CARNEIRO
Presidente

